



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DESTE NÚMERO — 2\$00

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinaturas do «Diário do Governo» e do «Diário das Sessões», deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional-Casa da Moeda, Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5, Lisboa-1.

ASSINATURAS				
As três séries	Ano	1600\$	Semestre	850\$
A 1.ª série	»	600\$	»	350\$
A 2.ª série	»	600\$	»	350\$
A 3.ª série	»	600\$	»	350\$
Apêndices — anual, 600\$				
Preço avulso — por página, \$50				
Para o estrangeiro e ultramar acresce o porte do correio				

O preço dos anúncios é de 17\$ a linha, acrescido do respectivo imposto do selo, dependendo a sua publicação do pagamento antecipado a efectuar na Imprensa Nacional-Casa da Moeda, quando se trate de entidade particular.

SUMÁRIO

Presidência do Conselho de Ministros:

Rectificação:

Ao Decreto-Lei n.º 640/74, de 20 de Novembro, que altera a redacção do artigo 33.º do Decreto-Lei n.º 47 331, de 23 de Novembro de 1966.

Ministério da Coordenação Interterritorial:

Portaria n.º 53/75:

Abre um crédito especial destinado a reforçar uma verba da tabela de despesa ordinária do Orçamento Geral de Macau para o ano económico de 1974.

Ministério da Economia:

Despachos:

Estabelece requisitos específicos para a indústria de fabrico de papel e cartão.

Estabelece requisitos específicos para a indústria de fabricação de motores eléctricos, geradores, transformadores e rectificadores.

Estabelece requisitos específicos para os fabricos de louça ornamental e azulejos decorativos.

Nota. — Foi publicado um suplemento ao *Diário do Governo*, n.º 296, de 20 de Dezembro de 1974, inserindo o seguinte:

Presidência do Conselho de Ministros:

Resolução:

Determina que os serviços públicos, bancos e instituições de crédito encerrem no dia 23 de Dezembro de 1974.

Ministério das Finanças:

Portaria n.º 731-A/74:

Suspende temporariamente o conselho de administração e o conselho fiscal da Companhia de Seguros O Alentejo e substitui-os por uma comissão administrativa.

Ministérios das Finanças e da Economia:

Despacho:

Determina que a Comissão de Apoio às Pequenas e Médias Empresas possa prestar avales até ao limite de 200 000 contos a determinadas operações de crédito contratadas pelas PME.

Ministério dos Negócios Estrangeiros:

Aviso:

Torna público ter a República Democrática da Alemanha declarado a reaplicação da Convenção Destinada a Regular Certos Conflitos de Leis em Matéria de Letras e Livranças.

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Secretaria-Geral

Tendo sido publicado com inexactidão no *Diário do Governo*, 1.ª série, n.º 270, de 20 de Novembro, pelo Ministério dos Negócios Estrangeiros, o Decreto-Lei n.º 640/74, determino que se faça a seguinte rectificação:

No artigo 4.º, onde se lê: «Fica revogado o Decreto-Lei n.º 1/70, de 2 de Janeiro», deve ler-se: «Fica revogado o artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 1/70, de 2 de Janeiro.»

Presidência do Conselho de Ministros, 23 de Janeiro de 1975. — O Primeiro-Ministro, *Vasco dos Santos Gonçalves*.

MINISTÉRIO DA COORDENAÇÃO INTERTERRITORIAL

SECRETARIA DE ESTADO DOS ASSUNTOS ECONÓMICOS

Direcção-Geral de Fazenda

Portaria n.º 53/75

de 29 de Janeiro

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Secretário de Estado dos Assuntos Económicos, depois de obtida do Governo de Macau a respectiva contrapartida, abrir, nos termos do § único do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 23 367, de 18 de Dezembro de 1933, conjugado com o artigo 13.º do Decreto n.º 35 770, de 29 de Julho de 1946, e artigo 3.º do aludido Decreto n.º 35 770 e sua alínea e), com a nova redacção dada pelo artigo 4.º do Decreto n.º 40 712, de 1 de Agosto de 1956, um crédito espe-

cial da importância de 1 000 000\$, destinado a reforçar a verba do capítulo 10.º, artigo 271.º, n.º 4, alínea a), 1.ª «Encargos gerais — Deslocações do pessoal — Passagens de ou para o exterior — Por motivo de licença graciosa — A pagar na metrópole», da tabela de despesa ordinária do Orçamento Geral do referido território para o ano económico de 1974, tomando como contrapartida o excesso de cobrança sobre a previsão da receita do capítulo 5.º, artigo 52.º «Domínio privado, empresas e indústrias do Estado, participação de lucros — Rendimento do domínio útil de terrenos», do orçamento da receita ordinária para o mesmo ano económico.

Secretaria de Estado dos Assuntos Económicos, 18 de Janeiro de 1975. — O Secretário de Estado dos Assuntos Económicos, *Fernando de Castro Fontes*.

Para ser publicada no *Boletim Oficial* de Macau. — *Fernando de Castro Fontes*.

MINISTÉRIO DA ECONOMIA

SECRETARIA DE ESTADO DA INDÚSTRIA E ENERGIA

Gabinete do Secretário de Estado

Despacho

Requisitos específicos para a indústria de fabrico de papel e cartão

Nos termos do n.º 2 do artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 533/74, de 10 de Outubro, determino:

1 — Este despacho aplica-se à produção de determinados tipos de papel e cartão, actividades que se incluem no subgrupo 3411.2 da revisão 1 da Classificação das Actividades Económicas (CAE).

2 — As sociedades que instalem, reabram ou mudem de local estabelecimentos produtores de papel e cartão dos tipos a seguir indicados, bem como as que modifiquem, por ampliação, os seus equipamentos produtivos, devem dispor de um capital social realizado igual, pelo menos, a 30 % do investimento fixo global, mas não inferior a:

- a) 200 000 contos se o estabelecimento produzir os tipos de papel seguintes:

Kraft liner e *kraft* sacos;

- b) 80 000 contos se o estabelecimento produzir qualquer dos tipos de papel e cartão seguintes:

Impressão-escrita sem pasta mecânica, suporte *couché* sem pasta mecânica;
Cartolinas múltiplas e cartão;

- c) 40 000 contos se o estabelecimento produzir qualquer dos tipos de papel e cartão seguintes:

Papéis crepados;
Tissue, higiénicos e sanitários;
Cartolinas unifolares;
Papéis de embalagem de gramagem superior a 30 g/m²;

- d) 20 000 contos se o estabelecimento produzir qualquer dos tipos de papel seguintes:

Impressões, escritas e embalagens de gramagem inferior a 30 g/m²;

Papéis de escrita e impressão filigranados, papéis e cartões especiais.

3 — A capacidade de produção diária dos estabelecimentos referidos no número anterior não deve ser inferior à que, em correspondência com as alíneas daquele número, a seguir se indica:

- a) 300 t;
b) 100 t;
c) 50 t;
d) 30 t.

4 — A secção de preparação e refinação dos estabelecimentos produtores de papel e cartão deve estar dimensionada e apetrechada de modo a permitir nas melhores condições uma utilização das matérias-primas nacionais.

5 — Os estabelecimentos produtores de papel e cartão devem estar apetrechados de modo a permitir:

- a) Uma elevada taxa de recirculação de água por forma a reduzir ao mínimo o seu consumo;
b) Um aproveitamento conveniente do vapor utilizado no aquecimento da secaria.

6 — Estes estabelecimentos devem dispor de laboratório devidamente apetrechado em meios técnicos e humanos para a realização do *contrôle* das matérias-primas que utilizam, bem como para a verificação da conformidade da sua produção com as Normas Portuguesas ou outras que as substituam.

7 — A direcção técnica destes estabelecimentos deve incluir, pelo menos, um técnico habilitado, no mínimo, com um curso médio.

8 — As sociedades que instalem novas unidades, as que reabram estabelecimentos existentes, bem como as que ampliem ou transfiram os mesmos, devem garantir o cumprimento dos requisitos técnicos, económicos e financeiros, constantes deste despacho, dentro do prazo fixado para a instalação, prestando nos termos do artigo 32.º do Decreto-Lei n.º 533/74, de 10 de Outubro, uma caução:

- a) De 8000 contos no caso de estabelecimentos com produções incluídas na alínea a) do n.º 2;
b) De 3000 contos no caso de estabelecimentos com produções incluídas na alínea b) do n.º 2;
c) De 1500 contos no caso de estabelecimentos com produções incluídas na alínea c) do n.º 2;
d) De 800 contos no caso de estabelecimentos com produções incluídas na alínea d) do n.º 2.

Secretaria de Estado da Indústria e Energia, 11 de Janeiro de 1975. — O Secretário de Estado da Indústria e Energia, *José de Melo Torres Campos*.

Despacho

Requisitos específicos para a indústria de fabricação de motores eléctricos, geradores, transformadores e rectificadores.

Nos termos do n.º 2 do artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 533/74, de 10 de Outubro, determino:

1 — Este despacho aplica-se à fabricação de motores eléctricos, geradores, transformadores e rectificadores, actividade industrial que se inclui no subgrupo 3831.0 da revisão I da Classificação das Actividades Económicas (CAE).

2 — As sociedades que instalem, reabram ou mudem de local estabelecimentos industriais onde se proceda à fabricação dos produtos referidos no número anterior, bem como as que modifiquem, por ampliação, o respectivo equipamento produtivo, devem dispor de um capital social realizado igual, pelo menos, a 30 % do investimento fixo global, mas não inferior a:

- a) 60 000 contos, se o estabelecimento produzir transformadores;
- b) 40 000 contos, se o estabelecimento produzir motores eléctricos e ou geradores;
- c) 20 000 contos, se o estabelecimento produzir rectificadores.

3 — A capacidade de produção dos estabelecimentos referidos no número anterior não deve ser inferior à que, em correspondência com as alíneas daquele número, a seguir se indica:

- a) 300 MVA repartidos pelos transformadores que é possível fabricar anualmente;
- b) 30 000 unidades por ano;
- c) 1000 unidades.

4 — Estes estabelecimentos devem utilizar uma tecnologia actualizada e estar devidamente apetrechados em meios técnicos e humanos que assegurem o *contrôle* da fabricação e a realização, em conformidade com as Normas Portuguesas ou outras que as substituam, dos ensaios de verificação da qualidade de produção.

5 — A direcção técnica dos estabelecimentos produtores dos bens de equipamento referidos no n.º 1 deve incluir, pelo menos, um técnico habilitado com um curso superior adequado.

6 — As sociedades que instalem novas unidades, as que reabram estabelecimentos existentes, bem como as que ampliem ou transfiram os mesmos, devem garantir o cumprimento dos requisitos técnicos, económicos e financeiros constantes deste despacho, dentro do prazo fixado para a instalação, prestando, nos termos do artigo 32.º do Decreto-Lei n.º 533/74, de 10 de Outubro, uma caução de 1000 contos.

7 — Ficam excluídos das disposições deste despacho os estabelecimentos onde, para cada uma das suas fabricações previstas no n.º 1, ocorram as seguintes circunstâncias:

- a) Não produzirem transformadores de potência com mais de 2 kVA de potência aparente;
- b) Não produzirem motores de potência superior a 0,1 cv;

c) Não produzirem geradores de potência superior a 3 kW;

d) Produzirem apenas rectificadores utilizados especialmente em aparelhos electrónicos.

Secretaria de Estado da Indústria e Energia, 11 de Janeiro de 1975. — O Secretário de Estado da Indústria e Energia, *José de Melo Torres Campos*.

Despacho

Requisitos específicos para os fabricos de louça ornamental e azulejos decorativos

Nos termos do n.º 2 do artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 533/74, de 10 de Outubro, determino:

1 — Este despacho aplica-se aos fabricos de louça ornamental e azulejos decorativos de porcelana, grés fino ou faiança, actividades industriais que se incluem no subgrupo 3610.1 da revisão I da Classificação das Actividades Económicas (CAE).

2 — Consideram-se louça ornamental, para efeitos deste despacho, os produtos cerâmicos de carácter decorativo não apropriados para conter ou neles se prepararem alimentos. Não são, contudo, considerados louça ornamental os tijolos, ladrilhos, mosaicos e placas, nem a louça sanitária e respectivos acessórios, mesmo quando pintados ou de outra forma decorados.

3 — Igualmente para efeitos deste despacho se denomina azulejos decorativos o material de revestimento, pintado à mão, de espessura igual ou inferior a 20 mm, cuja face maior seja vidrada e tenha uma área compreendida entre 40 cm² e 900 cm².

4 — Estes produtos distinguem-se pela natureza das pastas que os constituem:

Porcelana. — Pasta vitrificada, dura, impermeável, mesmo sem vidrado, branca ou corada, que satisfaça simultaneamente às seguintes características:

- a) Absorção de água igual ou menor que 0,5 %;
- b) Translucidez até 3 mm de espessura;
- c) Densidade aparente igual ou maior que 2,2.

Grés fino. — Pasta branca ou apenas ligeiramente corada na massa, quando não translúcida em espessuras até 3 mm, que satisfaça simultaneamente, pelo menos, a duas das seguintes características:

- a) Absorção de água igual ou menor que 3 %;
- b) Translucidez até 3 mm de espessura;
- c) Densidade aparente igual ou maior que 2,2.

Faiança. — Pasta mais ou menos porosa, vidrada ou não, branca ou apenas ligeiramente corada, quando não translúcida em espessuras até 3 mm, que satisfaça, quando muito, a uma das seguintes características:

- a) Absorção de água igual ou menor que 3 %;
- b) Translucidez até 3 mm de espessura;
- c) Densidade aparente igual ou maior que 2,2.

5 — Os estabelecimentos industriais produtores de louça ornamental e azulejos decorativos, resultantes de novas instalações ou da reabertura de unidades existentes, devem possuir uma capacidade de produção diária não inferior a 1 t.

6 — Os estabelecimentos que mudem de local, sem ser por razões de utilidade pública, ou modifiquem, por ampliação, o respectivo equipamento produtivo, devem ficar a dispor de uma capacidade de produção diária não inferior a 500 kg.

7 — As sociedades que explorem os estabelecimentos referidos no número 5 devem possuir, relativamente às actividades abrangidas por este despacho, um capital social realizado igual, pelo menos, a 30 % do investimento fixo global, mas não inferior a 3000 contos.

8 — As entidades que executem os actos referidos no n.º 6 devem realizar aumentos no seu capital em quantitativo não inferior a 30 % do investimento correspondente.

9 — Os estabelecimentos produtores de louça ornamental e azulejos decorativos devem possuir, pelo menos, as seguintes secções e equipamento:

a) Preparação de pastas:

Sistema de pesagem de matérias-primas;
Moinhos *Alsing*;
Tanques de diluição;
Tanques de mistura com agitação;
Peneiros vibratórios;
Depuradores electromagnéticos;
Tanques de alimentação dos filtros-prensa;
Filtros-prensa;
Amassadores de vácuo;
Secadores e galgas (se houver produção de azulejos decorativos);

b) Olaria de fabricação:

Bancadas de enchimento manual ou sistema semiautomático para enchimento de moldes;
Tanques de barbotina com agitação;
Prensas de azulejos (se houver produção destes artigos);

c) Cozedura:

Fornos;

d) Inspeção e limpeza das peças chacotadas (apenas no caso de haver 2.ª cozedura):

Sistema para transporte e acondicionamento das peças chacotadas;

e) Preparação de vidros:

Para porcelana e grés fino:

Moinhos;
Peneiros vibratórios;
Depuradores;
Tanques com agitação;

Para faiança:

Tanques com agitação;

f) Vidragem:

Tanques de imersão ou cabinas de pulverização (sistema manual) com respectivos acessórios;

g) Escolha e limpeza de louça vidrada;

h) Fabricação de moldes ou madres de gesso:

Misturadores de água com agitação rotativa;
Secadores de moldes.

10 — As sociedades que instalem novas unidades, as que reabram estabelecimentos existentes, bem como as que ampliem ou transfiram os mesmos, devem garantir o cumprimento dos requisitos técnicos, económicos e financeiros, constantes deste despacho, dentro do prazo fixado para a instalação, prestando, nos termos do artigo 32.º do Decreto-Lei n.º 533/74, de 10 de Outubro, uma caução de 100 contos.

11 — Não ficam abrangidos pelo disposto neste despacho, enquanto não forem ultrapassadas as capacidades a seguir indicadas, os estabelecimentos que pretendam instalar ou tenham instalados fornos intermitentes com uma capacidade total igual ou inferior a 4 m³ se utilizarem combustível sólido, ou 1 m³ se utilizarem outro combustível ou energia eléctrica.

Secretaria de Estado da Indústria e Energia, 6 de Janeiro de 1975. — O Secretário de Estado da Indústria e Energia, *José de Melo Torres Campos*.